



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 403/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 647/2017

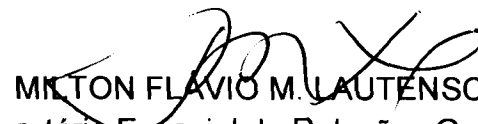
Senhor Presidente

DOCREC

752/2017

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Assessoria Técnica da Secretaria de Governo Municipal a respeito do Projeto de Lei nº 38/14, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Igreja Internacional da Graça de Deus.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 38-14

1205 30/10/2017 02:19:00 - Protocolo de 1310 - 2017

Do PA nº 2017-0.153.032-1.....em.....16 / 10 / 17 (a).....

Interessado: Assessoria Técnico – Legislativa – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 38/14

SGM/AT

Senhora Chefe,

CÓPIA

Trata-se de pedido de análise do Projeto de Lei nº 38/14, de autoria do Legislativo, encaminhado a esta Assessoria Técnica por SGM/ATL.

Em que pese as nobres intenções do legislador, entendemos que referido projeto de lei não deve prosperar, pelos motivos expostos abaixo.

O PL nº 38/14 dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Igreja Internacional da Graça de Deus e dá outras providências, estabelecendo, em seu artigo 1º, o seguinte:

“Art. 1º Fica considerada utilidade pública com sede e foro no Município de São Paulo, **nos termos** e para os efeitos da **Lei nº 4.819**, de 21 de novembro de 1955, e demais alterações, a entidade Igreja Internacional da Graça de Deus, fundada em 08 de junho de 1980 prestando serviços a população neste Município”.
(grifamos)

Como se vê, a propositura ora em análise estabelece que a declaração de utilidade pública se dê de “nos termos” da Lei nº 4.819/55. Deve-se entender, portanto, que o reconhecimento da utilidade pública na forma do artigo primeiro acima transcrito está condicionado à comprovação dos requisitos previstos nas alíneas “a” a “d” do artigo 1º da Lei nº 4.819/55.

É de se ressaltar, contudo, que observados os requisitos legais da Lei nº 4.819/55, a entidade beneficiada fará jus à declaração de utilidade

Do PA nº 2017-0.153.032-1 em 16 / 10 / 17 (a)

pública, independentemente da aprovação do PL nº 38/14, motivo pelo qual referida propositura mostra-se inócua, não gerando efeitos jurídicos caso aprovada.

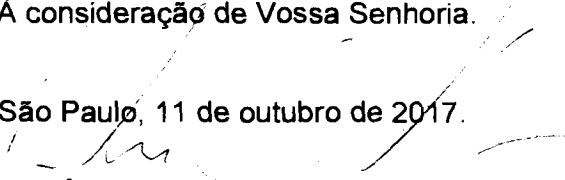
A aprovação do referido projeto de lei, portanto, não trará qualquer benefício à entidade que pretende ajudar, e, no limite, poderá até mesmo prejudicá-la, gerando dúvidas quanto ao procedimento administrativo a ser adotado na análise do seu caso. A título de exemplo, pode-se questionar a necessidade de emissão de diploma de concessão de utilidade pública em seu nome, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.819/55, já que essa declaração, uma vez preenchidos os requisitos legais, decorreria da própria lei originada da aprovação do PL em questão.

Sob outro diapasão, caso se entenda que o artigo 1º do projeto de lei ora em análise dispensa a entidade beneficiada de comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 4.819/55, estaríamos diante de infração ao Princípio Constitucional da Impessoalidade, vez que o tratamento desigual dado à beneficiária com relação às demais pessoas jurídicas sediadas nesta Capital, sujeitas aos ditames da Lei nº 4.819/55, carece de qualquer justificativa razoável.

Ante o exposto, e considerando que, ou a proposta em tela fere o Princípio Constitucional da Impessoalidade, ou não traz inovação ao ordenamento jurídico municipal, podendo, inclusive, gerar dúvidas quanto aos procedimentos administrativos para emissão da declaração de utilidade pública em nome da entidade que pretende beneficiar, sugerimos o veto integral à norma que possa vir a se originar do PL nº 38/14.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.


ANDRÉ GUSTAVO QUEIROZ CALDAS

Assessor Técnico

SGM/AT

RF: 685.968.2



Folha de informação nº10.....

Do PA nº 2017-0.153.032-1.....em 10/10/17 (a).....je

Interessado: Assessoria Técnico – Legislativa – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 38/14

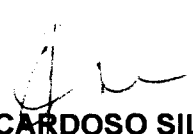
CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Chefe,

Em atenção à solicitação contida no ofício inicial, encaminho-lhe o presente com a manifestação desta Assessoria Técnica com a sugestão de veto integral ao texto constante do PL nº 38/14, que endosso.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.


LAÉRCIO CARDOSO SILVA
Procurador do Município
Assessor Técnico Chefe - Substituto
SGM/AT

